



Decisão 00228/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 09317/2017-1, 03071/2001-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOANICE MARIA MARIN NUNES

Procurador: ANA CRISTINA SILVA FERNANDES DE SOUZA (CPF: 007.937.117-54)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **JOANICE MARIA MARIN**, companheira, na qualidade de dependente do ex-segurado, Sr. **ENIJAIME LIMA DOS SANTOS**, por meio da **PORTARIA N.º 414/2020** que revogou a **PORTARIA N.º 342/2017**, a contar de **23/11/2017**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, da CF, art. 8º, inciso I, c/c art. 37, inciso II, alínea “a”, e art. 51, inciso I, da Lei Municipal nº 264/2005**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **CALCETEIRO, Carreira II, Classe B**, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, cujo ato de concessão da

aposentadoria foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-2657/2002 do Processo TC-3071/2001, em apenso. Faleceu em 23/11/2017, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição com as documentações juntadas às fls. 6 a 9 dos autos.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 937,00**.

Retornam os autos, após diligência à Origem conforme Instrução Técnica Preliminar nº 00278/2020-3, para que prestasse esclarecimentos acerca das inconsistências no processo, devido a grafia equivocada no nome da beneficiária, fazendo-se necessário a retificação da Portaria nº 0342/2017, de 23/11/2017.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01464/2021-7**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência uma vez que juntou aos autos os esclarecimentos e fez os ajustes necessários no ato de concessão da pensão, providenciando a publicação da Portaria nº 414/2020 de 11/12/2020, revogando a Portaria nº 0342/2017, de 23/11/2017. Por fim, sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05219/2021-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 40 § 7º, inciso I, da CF/1988, bem como o art.

15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelece regra para a revisão do seu valor, conforme art. 40, § 8º, da CF, que estabelece regra para a revisão da pensão.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário para que observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de pensão por morte todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de dezembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0228/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 414/2020**, que concede pensão por morte à Sra. **JOANICE MARIA MARIN**, a contar de **23/11/2017**, fixada em **R\$ 937,00**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPASNOSUL** para que observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de pensão por morte todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício;

1.3. DETERMINAR ao **IPASNOSUL** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente